



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.000561/2009-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.159 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CAMELO TURISMO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE
DCTF. INCIDÊNCIA

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue
após o prazo fixado na legislação.

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE
RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas
não aventadas em sede de impugnação, sob pena de
supressão de instância e violação do princípio do
contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer
parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática de denúncia espontânea por
preclusão consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva
(Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes
Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata o presente processo de notificação de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º semestre de 2009, da empresa supra, no valor de R\$ 500.00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que o atraso na entrega foi motivado por falha técnica da RFB no dia 07/10/2009.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. DCTF.

E devida a multa por atraso na entrega da DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 17/29) no qual contesta o acórdão 09-35.028 da 2ª Turma da DRJ/JFA, mediante a argumentação a seguir sintetizada.

Alega que "Devido a problemas técnicos ocorridos, em 07 de Outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, a Recorrente ficou impossibilitada de entregar nesta data, a DCTF - 1º Semestre de 2009, fato este incontroverso, haja vista o próprio reconhecimento da Receita Federal no ADE RFB nº 90/2009."

Aduz que "foi a Recorrente orientada que aguardasse posterior manifestação da Secretaria da Receita Federal, de como proceder para a entrega da DCTF - 1º Semestre de 2009, da mesma forma de como já havia ocorrido em outras situações de problemas técnicos para a transmissão 'on line' de documentos fiscais, oportunidade em que seguiu referida orientação."

Ressalta que "tão logo teve conhecimento do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Nº 90/2009, cuja publicação no DOU se deu em 12.11.2009, imediatamente procedeu à entrega da DCTF -1º Semestre de 2009, conforme comprovante anexo."

Reafirma que "a mora na entrega da citada DCTF somente veio a ocorrer em razão de problema de ordem técnica ocorrido no site da SRF."

Entende que é "patente que a Receita Federal concorreu com essa situação, não podendo atribuir o atraso somente à pessoa da Recorrente" e que "está demonstrado que a Receita Federal do Brasil, somente depois de passados mais de 30 (trinta) dias do problema ocorrido em seu site é que veio manifestar, momento que em editou o ADE RFB nº 90/2009."

Noutro giro, evoca o instituto da Denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, como argumento jurídico para afastamento da multa questionada, trazendo aos autos jurisprudência administrativa e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, destaca-se que o atraso na entrega da DCTF é um fato incontroverso, eis que o Recorrente não o contesta; argumenta apenas que a responsabilidade pelo atraso deve ser imputada à RFB e requer a aplicação do benefício da Denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.

Preliminarmente, rejeito a arguição de Denúncia Espontânea porque esta questão não pode ser analisada pelo colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido suscitada em sede de impugnação, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que o argumento apresentado pelo Recorrente, lastreado no artigo 138 do CTN, é totalmente novo em relação ao conteúdo de sua impugnação, o recurso voluntário não será conhecido nesta parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Ainda que fosse possível o conhecimento da matéria, melhor sorte não assistiria ao Recorrente, eis que essa matéria encontra-se sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com relação às alegações de impossibilidade de entrega da DCTF do 1º Semestre de 2009 por ocorrência de problemas técnicos no dia 07 de outubro de 2009 nos sistemas da RFB para a recepção e transmissão de declarações, e que tal fato teria sido reconhecido pela própria RFB no ADE RFB nº 90/2009, não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, muito embora o ADE em questão tenha prorrogado o prazo para entrega de DCTF e DACTON para o dia 08/10/2009, em razão da ocorrência de problemas técnicos no dia 07/10/2009, a entrega da DCTF pelo Recorrente só aconteceu em 17/11/2009, isto é, mais de um mês depois do termo final do prazo prorrogado, em total descompasso com o comando do referido ato normativo, que abaixo reproduzo:

Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nas Instruções Normativas RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, e nº 940, de 19 de maio de 2009, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Art. 1º Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

Art. 2º Ficam sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009. (grifos nossos)

Tendo em conta que a situação do Recorrente não se enquadra no artigo 2º do ADE RFB nº 90/2009 e que não consta dos autos prova inequívoca que justifique o atraso na entrega da DCTF, é de se manter a cobrança da multa questionada.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso em parte e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator